JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026

PROCESSO Nº 34/2026

AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO

Recorrente: A2XR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 50.591.089/0001-86

Interessada: Administração / Pregoeira Oficial

I – RELATÓRIO

A empresa A2XR COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 50.591.089/0001-86, na qualidade de licitante participante do certame, apresenta pedido de reconsideração em face do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., relativamente aos Itens 67, 68 e 69, sustentando, entre outros pontos, que suas contrarrazões não teriam sido apreciadas e questionando as especificações técnicas do Termo de Referência.

O pedido de reconsideração se acha previsto no item 8.8 do edital do certame.

Alega e argumenta, em síntese:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES — ERRO MATERIAL NA DECISÃO

II. DO DIRECIONAMENTO TÉCNICO DO TERMO DE REFERÊNCIA À MARCA Z100 (SOLVENTUM/3M)

III. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Requer, ao final:

a) seja reconhecida a tempestividade das contrarrazões apresentadas em 17/09/2026 e determinada sua efetiva juntada e apreciação nos autos do Processo Administrativo nº 34/2026;

b) seja reconsiderada a decisão de desclassificação da A2XR quanto aos Itens 67, 68 e 69, à vista dos fundamentos técnicos e jurídicos constantes das contrarrazões, com a reabertura de prazo, inclusive análise dos documentos ora anexados: artigo cientifico, bula, ficha técnica/declaração de composição do fabricante Maquira;

c) seja apurada a compatibilidade do descritivo técnico constante do Termo de Referência para os Itens 67, 68 e 69 com a ficha técnica do produto Z100 (Solventum/3M), à luz do art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de justificativa para eventual indicação indireta de marca, em contradição com o item 4.2 do próprio Termo de Referência;

d) subsidiariamente, seja instaurada diligência para análise técnica e financeira da compatibilidade do valor ofertado pela MEGA DENTAL com os custos de mercado do produto Z100, exigindo-se a apresentação de nota fiscal de compra ou documento fiscal equivalente, nos termos do art. 59, incisos III e IV, c/c § 2º, da Lei nº 14.133/2021, haja vista os valores dos produtos serem incompatíveis com os praticados em mercado;

e) seja determinada a juntada da presente petição e de seus anexos aos autos do Processo Administrativo nº 34/2026.

II – ANÁLISE DOS PEDIDOS E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

Considerando que o pedido envolve questões de natureza procedimental, técnica e administrativa, passa-se à análise individualizada das alegações, à luz dos elementos constantes dos autos e da manifestação da área técnica competente.

Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CNPJ: 51.501.484/0001-93 - "Sozinho, o problema é seu. Juntos, ele é nosso!
Rua dos Comerciários, 152 - Vila Ouro Verde - Assis/SP (18) 3323-2368 www.civap.sp.gov.br contato@civap.sp.gov.br

1. DA ALEGADA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

A requerente sustenta a existência de erro material no julgamento anterior, afirmando ter apresentado suas contrarrazões em 17/09/2026 dentro do prazo aplicável. Contudo, conforme os registros do procedimento e o prazo disponibilizado na plataforma para manifestação, a apresentação ocorreu após o encerramento do período destinado às contrarrazões, razão pela qual não se reconhece o alegado erro material.

a) Em 08/09/2026, a empresa MEGA DENTAL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. interpôs recurso administrativo em relação, entre outros, aos Itens 67, 68 e 69, então vinculados à proposta da A2XR COMERCIAL LTDA.

b) Conforme registrado na ata da sessão e na plataforma eletrônica, foi oportunizado prazo específico para apresentação de contrarrazões, ou seja, de 14/09 a 16/09, com ciência dos interessados.

c) As manifestações encaminhadas pela A2XR foram protocoladas somente em 17 e 18/09/2026, quando já encerrado o prazo disponibilizado no sistema, motivo pelo qual foram consideradas intempestivas no julgamento originário.

Importante esclarecer que o recurso foi devidamente analisado pela equipe técnica, a qual constatou que os produtos ofertados pela empresa A2XR COMERCIAL LTDA. para os itens 67, 68 e 69 **não atendiam** ao termo de referência.

O edital, em seu item 8 – DOS RECURSOS, estabelece prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e das contrarrazões, bem como prevê, no item 8.6, o não conhecimento das manifestações apresentadas fora do prazo. Dessa forma, ausente elemento capaz de demonstrar erro no registro do prazo efetivamente disponibilizado no procedimento, mantém-se o não conhecimento das contrarrazões por intempestividade.



Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CNPJ: 51.501.484/0001-93 - "Sozinho, o problema é seu. Juntos, ele é nosso!
Rua dos Comerciários, 152 - Vila Ouro Verde - Assis/SP (18) 3323-2368 www.civap.sp.gov.br contato@civap.sp.gov.br

2. DA ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO TÉCNICO DO TERMO DE REFERÊNCIA À MARCA Z100 (SOLVENTUM/3M)

Em atenção ao pedido de reconsideração apresentado pela empresa A2XR COMERCIAL LTDA., especialmente quanto à alegação de que o descritivo técnico dos Itens 67, 68 e 69 teria promovido direcionamento indireto à marca/modelo Z100, a matéria foi submetida à apreciação técnica.

O descritivo estabeleceu, entre outros parâmetros, matriz inorgânica de zircônia/sílica, 84,5% de carga inorgânica em peso e 66% em volume, matriz orgânica à base de Bis-GMA e TEGDMA, indicação para dentes anteriores e posteriores e apresentação em seringa de 4 g.

A área técnica reconheceu que tais características apresentam correspondência com informações técnicas divulgadas para o produto Z100. Essa coincidência, isoladamente, não comprova intenção de direcionamento; contudo, exige exame mais amplo da motivação dos parâmetros adotados, da pesquisa realizada na fase de planejamento e da efetiva competitividade proporcionada pelo descritivo.

A Lei nº 14.133/2021 admite, excepcionalmente, a indicação de marca ou modelo em licitações para fornecimento de bens, desde que formalmente justificada nas hipóteses previstas em seu art. 41, inciso I. Do mesmo modo, a Administração pode estabelecer especificações técnicas objetivas, desde que pertinentes à necessidade pública, motivadas e formuladas de maneira a não restringir injustificadamente a competição.

No caso concreto, embora o Termo de Referência não tenha indicado nominalmente a marca Z100, a fabricante Solventum/3M ou outro fabricante, a reprodução de parâmetros altamente específicos e coincidentes com determinado produto comercial recomenda cautela, sobretudo diante da necessidade de demonstrar, nos autos, a justificativa técnica para a adoção desses percentuais exatos e a existência de mercado competitivo capaz de atendê-los.

Assim, não se mostra adequado concluir pela existência de direcionamento apenas pela correspondência com o produto Z100; por outro lado, também não é suficiente afastar a questão somente porque a marca não foi nominalmente indicada. O ponto decisivo é verificar se as exigências específicas eram tecnicamente necessárias e se foram adequadamente motivadas na fase preparatória, sem restrição indevida à competitividade.

Diante disso, a manifestação técnica, considerada em conjunto com os demais elementos do processo, evidencia a necessidade de revisão dos parâmetros dos Itens 67, 68 e 69 antes de eventual nova contratação, de modo que a Administração possa justificar tecnicamente as características indispensáveis ou, quando possível, adotar especificações por desempenho, faixas ou requisitos mínimos que preservem a competitividade.

Tal conclusão não implica reconhecer, neste julgamento, conduta intencional de favorecimento de fabricante ou licitante, mas identifica risco suficiente para impedir a manutenção dos itens tal como estruturados, em observância aos princípios da motivação, igualdade, julgamento objetivo e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

3. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DILIGÊNCIA SOBRE A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

A requerente solicita, subsidiariamente, diligência destinada a aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela MEGA DENTAL para o produto Z100, inclusive mediante exigência de nota fiscal de compra ou documento equivalente. O art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir sua demonstração pelos licitantes. Todavia, a adoção de diligência e a definição dos documentos necessários devem decorrer de dúvida objetiva e ser motivadas no caso concreto, não constituindo a apresentação de nota fiscal pretérita requisito automático de exequibilidade. Ademais, o valor da oferta para os itens 67, 68 e 69 não ultrapassou em 50% (cinquenta por cento) o valor estimado. Portanto, não há indícios de inexequibilidade, tampouco necessidade de realização de diligência.

Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CNPJ: 51.501.484/0001-93 - "Sozinho, o problema é seu. Juntos, ele é nosso!
Rua dos Comerciários, 152 - Vila Ouro Verde - Assis/SP (18) 3323-2368 www.civap.sp.gov.br contato@civap.sp.gov.br

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, opino: (i) pelo não acolhimento da alegação de tempestividade das contrarrazões, mantendo-se, quanto a esse ponto, o entendimento do julgamento anterior; (ii) pelo acolhimento parcial do pedido de reconsideração quanto à necessidade de reavaliação das especificações técnicas dos Itens 67, 68 e 69; e (iii) pelo não reconhecimento do pedido subsidiário de diligência sobre a exequibilidade da proposta, visto ausentes os requisitos de presunção.

Portanto, há de se atentar ao invocado direcionamento aos itens referidos. Diligência realizada sinalizou a possibilidade de os descritivos respectivos pertencerem a marca determinada o que é vedado em lei, em especial pelo contido no § 1º do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, aqui tomado como princípio, já que o fundamento pertence à contratação por inexigibilidade de licitação.

Assim, conheço dos pedidos da empresa A2XR COMERCIAL LTDA., e proponho **acolhimento parcial**, opinando pela revogação dos itens 67, 68 e 69, com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

À apreciação da Autoridade Superior para decisão.

FLÁVIA GONÇALVES ZUCHIERI

Agente de Contratação/Pregoeira

Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema - CNPJ: 51.501.484/0001-93 - "Sozinho, o problema é seu. Juntos, ele é nosso!
Rua dos Comerciários, 152 - Vila Ouro Verde - Assis/SP (18) 3323-2368 www.civap.sp.gov.br contato@civap.sp.gov.br

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 34/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ODONTOLÓGICO
Requerente: A2XR COMERCIAL LTDA. – CNPJ nº 50.591.089/0001-86

Considerando o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **A2XR COMERCIAL LTDA.**, bem como o relatório, a análise dos pedidos, a manifestação técnica e a conclusão exarada pela Agente de Contratação/Pregoeira nos autos do Processo Administrativo nº 34/2026;

Considerando que, quanto à alegada tempestividade das contrarrazões, restou consignado que as manifestações apresentadas pela empresa A2XR COMERCIAL LTDA. foram protocoladas após o encerramento do prazo disponibilizado para apresentação das contrarrazões, mantendo-se, portanto, o entendimento do julgamento anterior quanto ao seu não conhecimento por intempestividade;

Considerando que, quanto à alegação de direcionamento técnico do Termo de Referência à marca/modelo Z100 (Solventum/3M), a análise realizada reconheceu que as características constantes dos descritivos dos Itens 67, 68 e 69 apresentam correspondência com informações técnicas divulgadas para referido produto, circunstância que, embora não comprove, isoladamente, intenção de direcionamento, evidencia a necessidade de revisão dos parâmetros adotados;

Considerando que, quanto ao pedido subsidiário de diligência destinado à aferição da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa MEGA DENTAL, não foram identificados indícios de inexequibilidade ou necessidade de realização de diligência;

Considerando, por fim, a conclusão e o encaminhamento da Agente de Contratação/Pregoeira, que propõe o acolhimento parcial do pedido de reconsideração e opina pela revogação dos Itens 67, 68 e 69, com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021;

DECIDO:

I – ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **A2XR COMERCIAL LTDA.**, nos termos da fundamentação constante dos autos;

II – MANTER o não acolhimento da alegação de tempestividade das contrarrazões, permanecendo, quanto a esse ponto, o entendimento adotado no julgamento anterior;

IV – NÃO ACOLHER o pedido subsidiário de realização de diligência sobre a exequibilidade da proposta, diante da ausência de indícios que justifiquem sua realização;

V – REVOGAR os Itens **67, 68 e 69** do Pregão Eletrônico nº 15/2026, com fundamento no inciso II do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, conforme os fundamentos constantes dos autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Procedam-se às providências administrativas cabíveis.

Assis, 06 de outubro de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP